

PROCESSO Nº:	@PCP-17/00215997
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
RESPONSÁVEL:	Luiz Carlos Schmuler
INTERESSADO:	Jorge da Luz Cordova
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2016
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 441/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de **Bocaina do Sul**, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Luiz Carlos Schmuler**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal de Contas, procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n.º 1644/2017 (fls. 154/216), apontando as restrições a seguir transcritas:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos - FR18 no valor de R\$ 377.450,79, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.1.2 Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2016, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 15.453,00, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

9.1.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 7º, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 48, II-A do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7).

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/51902/2017 (fls. 217/235) concluindo pela recomendação de Aprovação das Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal e ainda por fazer

determinação à DMU para formação de autos apartados (item 2.1), bem como fazer recomendação de comunicação ao Ministério Público Estadual (item 3) da questão relativa à inobservância das regras de transparência da gestão fiscal e impropriedades relacionadas à questão do plano diretor.

É o Relatório

2. DISCUSSÃO

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

As contas anuais do município e o Balanço Anual de 2016 foram encaminhadas por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao proceder ao exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes.

Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.

Também verificou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42 dispõe que:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Para fins de verificação do cumprimento do dispositivo legal antes mencionado, a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU apurou a disponibilidade de caixa líquida **por fonte de recursos**, conforme metodologia

da Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011, que "aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)".

Destaco, da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2016 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal.

Além da verificação dos aspectos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública em relação à análise das contas anuais e objetivando a uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais.

Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.

Quanto às restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que remanesceram irregularidades de ordem legal e regulamentar.

A restrição relativa a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2016, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, após o primeiro trimestre, demonstra a inobservância ao disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11494/2007, que faculta ao administrador que não aplicar a totalidade (100% dos recursos), a aplicação do limite máximo de 5% no exercício seguinte, entretanto, devem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Deste modo entendo que a presente

irregularidade possa ser objeto de recomendação a Unidade para que atente para o correto cumprimento das disposições legais relativas a aplicação do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB.

Este Tribunal de Contas, em atendimento às determinações do artigo 20, §2º da Resolução nº TC-16/1994, alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 077/2013 em 29 de abril de 2013, passou a exigir, através de meio eletrônico, relatórios e pareceres dos seguintes Conselhos: Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Municipal de Saúde, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Municipal de Assistência Social, Municipal de Alimentação Escolar e Municipal do Idoso.

A DMU constatou que não foi remetido o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Importante salientar que aos Conselhos Municipais cabe, sobretudo, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos em cada segmento de atuação do poder público municipal, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões econômicas e financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida pelo órgão colegiado em questão.

Deste modo, muito embora considere importante a remessa de referidos Pareceres, considero que, em função do fato de que o exame da remessa dos mesmos passou a ser realizado somente a partir do exercício de 2013, neste momento, é mais adequado concluir-se por fazer recomendação à Unidade, sem a necessidade de formação de autos apartados, sugerindo a adoção de providências visado o saneamento da irregularidade apontada.

No Capítulo 7 de seu Relatório, que trata do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, a DMU constatou que o Município de Bocaina do Sul não cumpriu na integralidade as exigências da citada legislação, pelo que consta o apontamento da restrição de ordem legal – nos termos antes transcritos – relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, deixando de garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento à legislação citada.

Neste caso, verifico que trata-se de descumprimento das regras de transparência da gestão pública em apenas um dos itens, conforme se verifica dos quadros demonstrativos constantes à fls. 197 do Relatório n.º 1644/2017, da DMU, de modo que manifestando-me no sentido de que a mesma deva ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para correção das deficiências identificadas, com vistas a não reincidência das restrições evidenciadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer de fls. 217/235 apontou que o Município de Bocaina do Sul não possui plano diretor, de acordo com o que prescreve o art. 41 da Lei nº 10.257/01, sendo que tal constatação deu-se através de procedimento efetivado pela Procuradoria, consubstanciado na tramitação da Notificação Recomendatória n. MPC/GPCFC/21/2017.

Propôs a formulação de recomendação para que o Município adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor.

Cumpre salientar que, salvo melhor juízo, a matéria relativa ao Plano Diretor, não é tema a ser abordado em sede de Processo relativo a Contas de Governo. Tanto é assim que a matéria não foi objeto de análise, pela área técnica deste Tribunal, no presente Processo de Contas do exercício de 2016.

Com o objetivo de regulamentar o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal/1988, que tratam da política urbana, foi promulgada a Lei Federal nº 10.057/2001 (Estatuto da Cidade).

No que tange a obrigatoriedade do plano diretor, a lei infraconstitucional deixou assentado:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Conforme disposição legal, a obrigatoriedade da existência de plano diretor tem como indicativo o número de habitantes (acima de 20 mil) e outras hipóteses descritas nos incisos II a VI do art. 41 da Lei nº 10.057/01.

No caso dos autos, verifica-se que o Município de Bocaina do Sul possui uma população de 3.440 habitantes, segundo dados extraídos do IBGE/2016 (fls. 154), deste modo, no que tange à hipótese descrita no inciso I do artigo 41 do Estatuto da Cidade, o mesmo não se enquadra. E, quanto às demais situações previstas nos incisos do art. 41 da Lei nº 10.057/01, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não fez qualquer menção em seu parecer a fim de demonstrar que o Município em questão se enquadra em alguma delas, razão pela qual, embora considere importante o trabalho

realizado pelo Ministério Público, e considerando ainda que tal matéria não foi examinada pela área técnica deste Tribunal e sim em procedimento do próprio Ministério Público (Notificação Recomendatória n. MPC/GPCFC/21/2017), e também diante do fato de que tal matéria não consta dentre aquelas fixadas na Decisão Normativa N. TC-06/2008, que em seu artigo 9º estabeleceu quais irregularidades poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, deixo de acolher as proposições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas referente a este assunto.

Com relação à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de comunicação ao Ministério Público Estadual de diversas questões apontadas nas presentes Contas (item 3 da conclusão de seu Parecer), entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, pelos fatos já declinados anteriormente e em função de que, do presente Parecer Prévio, caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

Importante salientar que as restrições e divergências constantes da conclusão do Relatório DMU, por não constarem da Decisão Normativa N. TC-06/2008, artigo 9º, devem ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para correção das deficiências identificadas, com vistas a não reincidência das restrições evidenciadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

Ao final é importante salientar que o Município **CUMPRIU** com todos os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas descritas nos incisos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Confirma a assertiva de cumprimento dos limites o quadro síntese constante das fls. 204, abaixo transcrito:

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 47.099,48
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 2.052.444,38
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	17,81%
4.2) Ensino	25,00%	38,27%
4.3) FUNDEB	60,00%	72,26%

	95,00%	97,92%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	53,72%
b) Poder Executivo	54,00%	49,88%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,84%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	DESCUMPRIU	
4.6) Artigo 42 da L.C. nº 101/00	CUMPRIU	

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **Município de Bocaina do Sul** relativas ao exercício de **2016**, atentando para as recomendações efetivadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51902/2017;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Bocaina do Sul relativas ao exercício de 2016**, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 1644/2017, constantes da recomendação abaixo:

3.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 do Relatório nº 1644/2017 da DMU.

3.3. Recomenda ao Município de Bocaina do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

3.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1644/2017 ao Sr. Luiz Carlos Schmuler, à Prefeitura e Câmara Municipal de Bocaina do Sul.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR